



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....

"Art. 20.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, a família do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto, é composta por:

I – seu cônjuge ou companheiro;

II – seus pais e, na ausência deles, sua madrasta ou seu padastro, respectivamente;

III – seus irmãos com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

IV – seus filhos e enteados com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

V – menores tutelados com idade igual ou superior a dezesseis anos.

.....
§6º A concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência de que trata o *caput* ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS" (NR).

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

O que o §1º define não é o conceito de família em si, mas sim o conceito de família para os fins do disposto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lista as situações em que é garantido o recebimento de benefício continuado pela pessoa com deficiência e pelo idoso que não possua meios para prover sua própria manutenção ou não a tenha provida por sua família.

Assim, parece-nos adequado que o próprio requerente seja retirado do rol dos que compõem a família, vez que se o mesmo for capaz de prover seu sustento, ele é automaticamente excluído do direito ao benefício.

De outra forma, achamos justo não incluir entre os membros da família cuja soma das rendas deve ser considerada para prover a manutenção das pessoas com deficiência e dos idosos, os irmãos e filhos com idade igual ou inferior a dezesseis anos – idade mínima definida constitucionalmente para o trabalho juvenil fora da condição de menor aprendiz – e aqueles com idade acima de dezesseis anos que tenham filhos menores de catorze anos – idade mínima para o trabalho do menor aprendiz.

Pelo mesmo motivo, não nos parece equilibrado que os menores tutelados com idade inferior a dezesseis anos sejam computados entre aqueles a quem compete manter financeiramente familiares com deficiência ou idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Por fim, como a pré-condição geral para a concessão do benefício continuado é a de o requerente possuir renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Juntamente a essa, há duas pré-condições excludentes: que o requerente seja portador de deficiência ou que seja idoso. Pois bem, não há porque submeter um idoso a perícia médica para comprovar as condições previas que lhe garantem o direito ao benefício. Basta que o mesmo comprove sua idade – por meio de documentação pessoal – e sua renda familiar. Por esse motivo, a presente emenda pretende tornar menos equívoco o texto da Lei nº 8.742/93.

Sala das Comissões, de maio de 2008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

**Dep. Mário Heringer
PDT/MG**